



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 11543.004783/2002-50
Recurso n° 135.578 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão n° 203-13.695
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Recorrente REFRIGERANTES COROA LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Ano-calendário: 1999, 2000

SÚMULA Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Récurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

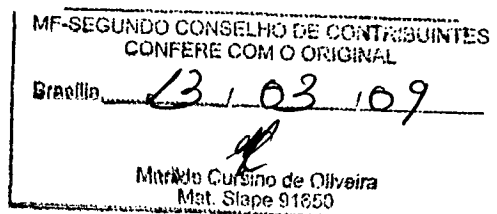

GILSON MACÊDO ROSENBURG FILHO

Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

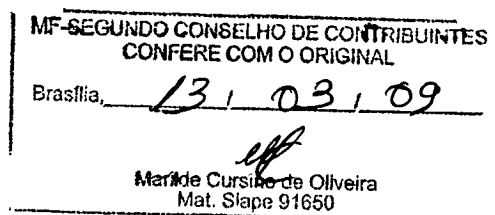


Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da DRJ/RJOI, consubstanciando decisão parcialmente favorável à interessada, tão somente para determinar a extinção do crédito quanto a multa de 75% (setenta e cinco por cento), uma vez que suspensa judicialmente a exigibilidade do crédito reclamado e para a CPMF.

A interessada, com suas razões de recurso, limita-se a argüir a inconstitucionalidade da CPMF.

É o relatório.



cu

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Como relatado, trata-se da exigência de créditos para a CPMF, cuja exigibilidade está suspensa por força de decisão proferida em medida judicial ajuizada pela recorrente.

Em seu apelo, a recorrente não ataca a aplicação da renúncia à via administrativa, limitando-se a reclamar o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição em esfera administrativa, o que já nos seria vedado pela Súmula nº 02 do 2º CC.


Ocorre, entretanto, que a hipótese dos autos é para aplicação da Súmula nº 01 do 2º CC, uma vez que a recorrente busca provimento semelhante junto ao Poder Judiciário.

Daí que, por força do que acima demonstrado, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto, aplicando ao caso a Súmula nº 01 do 2º CC.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	13 / 03 / 09
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Slape 91650	